

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-003.172/2010-4

Natureza: Representação

Representante: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Responsáveis: Flávio Decat de Moura (Diretor Presidente), Willamy Moreira Frota (ex-Diretor Presidente), Camilo Gil Cabral (ex-Diretor Técnico), Anselmo de Santana Brasil (ex-Diretor Administrativo), José Luis França dos Santos (ex-Diretor), Luis Hiroshi Sakamoto (ex-Diretor de Gestão), Enéas Fernandes Rodrigues Neto (Gerente do Departamento de Aparecida), Lúcia Helena Lopes dos Santos (Coordenadora da Comissão de Licitação) e André Francisco da Silva Reis (Coordenador da Comissão de Licitação)

Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EMPRESA. AUDIÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO SEM A EXIGÊNCIA DE GARANTIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE ATENUANTES DA CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA SEM A APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REFERENTES ÀS DEMAIS OCORRÊNCIAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Este processo refere-se à representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas sobre possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

2. A seguir, transcrevo o pronunciamento da Secex/AM a respeito da matéria (peça 114):

“(…)

2. *As supostas irregularidades foram narradas em documento inominado recebido pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, relatando os seguintes fatos:*

a) existência de contrato no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para que empresa realizasse manutenção de uma unidade geradora da Usina 2 - Mauá, detectando defeitos e substituições, todavia o contrato teria sido mal elaborado e a empresa seria encarregada apenas de identificar os problemas, ficando o restante sob a responsabilidade da Amazonas Energia;

b) existência de outro contrato no valor de R\$ 8.075.742,00 (oito milhões, setenta e cinco mil, setecentos quarenta e dois reais), nos mesmos termos do anterior, referente à Usina 2 – Aparecida;

c) existência de direcionamento de processo licitatório para a empreiteira Tec Service, contratada inicialmente por R\$ 6.732.133,00 (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e trinta e três reais), sendo aditivado o contrato por mais R\$ 1.343.609,00 (um milhão, trezentos quarenta e três mil, seiscentos e nove reais), o qual estaria superfaturado;

d) realização de pagamento antecipado para referida empresa, sem que tenha concluído o serviço, e sendo o mesmo executado com ferramentas, mão de obra e peças sobressalentes da própria Amazonas Energia;

e) montagem de um gerador de gás e uma turbina livre no grupo gerador a gás TG-06 que, após uma hora de operação, teria apresentado vazamento interno de óleo, sendo que o contrato previa garantia de 8.000 (oito mil) horas de funcionamento, todavia a unidade teria apresentado vazamento com menos de 1.000 horas e, ao ser acionada, teria alegado defeito ocorrido por erro

operacional, não se responsabilizando pelo fato; estando a unidade paralisada até o momento (julho/2009), e tendo ainda a referenciada empresa vencido novo certame licitatório da Amazonas Energia para o mesmo objeto, sem qualquer punição para os fatos narrados;

f) reforma dos banheiros do prédio da Oficina Eletromecânica da Usina 1 – Aparecida por R\$ 122.792,28 (cento vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), montante esse considerado absurdo pelo denunciante.

3. Em instrução preliminar (peça 1, p. 40-42), foi sugerida a realização de diligência junto à Amazonas Energia, sendo a proposta acolhida pelo ilustre Relator, Ministro José Múcio Monteiro, conforme Despacho de 29/3/2010 (peça 1, p. 43).

4. Na instrução posterior (peça 1, p. 48-50 e peça 2, p. 1-11) foi analisada a documentação encaminhada pela Amazonas Energia, em atendimento à diligência (Ofício 327/2010-TCU/SECEX/AM, de 13/4/2010), com as justificativas relativas à seguinte solicitação:

a) apresente o processo licitatório e contrato no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para contratação de empresa para manutenção de uma unidade geradora da Usina 2 – Mauá, nos anos de 2008 e 2009;

b) apresente o processo licitatório e contrato no valor de R\$ 8.075.742,00 (oito milhões, setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para contratação de empresa para manutenção de uma unidade geradora na Usina 2 – Aparecida, nos anos de 2008 e 2009;

c) apresente processo licitatório e contrato celebrado com a empresa Tec Service, pelo valor de R\$ 6.732.133,00 (seis milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e trinta e três reais), sendo aditivado o contrato por mais R\$ 1.343.609,00 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e nove reais), para manutenção de um gerador de gás e duas turbinas livres;

d) apresente faturas e pagamentos realizados por esta empresa;

e) informe se o citado gerador e as turbinas estão funcionando. Em caso negativo, justificar;

f) informe se a empresa TC Service venceu procedimento licitatório em 2009. Em caso positivo, encaminhar processo e contrato;

g) apresentar processo e contrato celebrado para reforma dos banheiros do prédio da Oficina Eletromecânica da Usina 1 – Aparecida por R\$ 122.792,28 (cento e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

5. Da análise efetuada foi observado em síntese o seguinte:

5.1. Não houve pronunciamento por parte da Amazonas Energia em relação a processo licitatório e contrato no valor de R\$ 8.000.000,00, tendo como objeto a contratação de empresa para manutenção de uma unidade geradora da Usina 2 – Mauá, nos anos de 2008 e 2009;

5.2. Procedência parcial quanto à denúncia referente ao Contrato OC 1850/2005, realizado com a empresa Tec Service, no valor de R\$ 8.075.742,00, para realização de serviços de manutenção da Usina 2 de Aparecida, tendo em vista o descumprimento de cláusula contratual de garantia, pois foi efetuada nova contratação com a mesma empresa (Concorrência 343/2009), para realização dos mesmos serviços, objeto do mencionado contrato;

5.3. Impossibilidade de comprovação da existência de superfaturamento em mais de 100% no Contrato OC 1850/2005, realizado com a empresa Tec Service, no valor de R\$ 8.075.742,00, pela falta de fundamentos e parâmetros que justificassem a adequação dos preços contratados;

5.4. Existência de previsão contratual e realização de pagamento antecipado sem quaisquer garantias verificada no Contrato OC-1850/2005, cuja Cláusula Décima Primeira, itens 1 e 2 que estabelece, para sua 4ª parcela, o pagamento de 40% do valor total do contrato no momento da comprovação do pedido junto ao fabricante da lista de peças novas, prática vedada nos termos do art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 65 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

6. Após exame dos elementos apresentados pela Amazonas Energia, a proposta conclusiva da instrução foi no sentido de que fosse realizada nova diligência e audiência dos responsáveis (peça 2, p. 8-11).

EXAME TÉCNICO

7. *A diligência e as audiências foram autorizadas, conforme despacho do Ministro – Relator (peça 2, p. 14).*

8. *A diligência foi formalizada por meio do Ofício 320/2011-TCU/SECEX-AM, de 21/3/2011, solicitando à Amazonas Energia, que encaminhasse cópias do processo licitatório e contrato no valor de R\$ 8.000.000,00, para contratação de empresa, tendo como objetivo a manutenção de uma unidade geradora da Usina 2 – Mauá, nos anos de 2008 e 2009 e/ou esclarecesse por que não encaminhou essa documentação em atenção à diligência efetivada através do Ofício 327/2010-TCU/SECEX-AM, de 13/4/2010 (peça 2, p. 53).*

9. *As audiências foram efetivadas na forma regulamentar como segue:*

9.1. *Responsáveis: Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente (Ofício 321/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 25-26); Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico (Ofício 324/2011-SECEX-AM - peça 2, p. 29-30); Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor Administrativo (Ofício 325/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 31-32) e Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação (Ofício 323/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 27-28), para que apresentem justificativas sobre os seguintes fatos:*

a) realização de procedimento licitatório sob a forma de Concorrência Pública (GSG-4-2100), cujos preços estimados para compra de bens e execução de serviços não possuem parâmetros que demonstrem sua correção, de forma a comprovar que o preço é compatível com o de mercado, em descumprimento aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) inabilitação de uma das participantes da Concorrência Pública GSG-4-2100, motivada por falha no edital, reconhecida e pontuada pelo Parecer Jurídico da Eletronorte – concernente ao fato de que a exigência de apresentação de acervo, atestado técnico e currículo do responsável pela execução do serviço, registrado no CREA e referente ao objeto dessa licitação, em tese, engloba e/ou se confunde com a exigência de apresentação de comprovação de aptidão referente ao desempenho de atividade pertinente e compatível com a recuperação geral de turbina a gás aeroderivada; ou seja, admite a incoerência na inabilitação da empresa Pool Engenharia por descumprimento da alínea 'f' do subitem 6.5.4 do edital, concomitantemente ao reconhecimento de que a empresa cumpriu as exigências postuladas na alínea 'b' do mesmo subitem;

c) previsão contratual e realização de pagamento antecipado, no que concerne ao Contrato OC-1850/2005, cuja Cláusula Décima Primeira, itens 1 e 2, que trata das condições de pagamento, e estabelece, para sua 4ª parcela, o pagamento de 40% do valor total do contrato no momento da comprovação do pedido junto ao fabricante da lista de peças novas, apontando para a previsão de pagamento antecipado, sem quaisquer garantias – prática vedada nos termos do art. 38 do Decreto 93.872/1986, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964 e o art. 65 da Lei 8.666/1993.

9.2. *Responsável: Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação (Ofício nº 323/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 27-28), para que apresente justificativas sobre os seguintes fatos:*

a) realização de procedimento licitatório sob a forma de Concorrência Pública (GSC-4-2100), cujos preços estimados para compra de bens e execução de serviços não possuem parâmetros que demonstrem sua correção, de forma a comprovar que o preço é compatível com o de mercado, em descumprimento aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) inabilitação de uma das participantes da Concorrência Pública GSC-4-2100, motivada por falha no edital, reconhecida e pontuada pelo Parecer Jurídico da Eletronorte – concernente ao fato de que a exigência de apresentação de acervo, atestado técnico e currículo do responsável pela execução do serviço, registrado no CREA e referente ao objeto dessa licitação, em tese, engloba e/ou se confunde com a exigência de apresentação de comprovação de aptidão referente ao desempenho de atividade pertinente e compatível com a recuperação geral de turbina a gás aeroderivada; ou seja, admite a incoerência na inabilitação da empresa Pool Engenharia por descumprimento da alínea 'f'

do subitem 6.5.4 do edital, concomitantemente ao reconhecimento de que a empresa cumpriu as exigências postuladas na alínea 'b' do mesmo subitem;

9.3. Responsáveis: Flávio Decat de Moura, ex-Diretor Presidente (Ofício 326/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 33-34); José Luis França dos Santos, ex-Diretor (Ofício 329/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 39-40), para que apresentem justificativas sobre os seguintes fatos:

a) realização da Concorrência 343/2009, cujos preços estimados tem seus fundamentos de custos sustentados em um contrato celebrado com a empresa GE Celma (MEAS 2.S.023); no Contrato 1850/2005, decorrente da Concorrência Pública GSC-4-2100, controvertida quanto aos parâmetros estimados para os custos unitários e total; bem como em uma proposta de preços antecipada, fornecida pela empresa Tec Service, vencedora da licitação em questão e também do processo licitatório Concorrência Pública GSC-4-2100, sobre o qual foi celebrado o Contrato 1850/2005, descumprindo o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, o art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) celebração do Contrato 41001/2009 com a empresa Tec Service Serviços Eletromecânicos Ltda., tendo como objeto a recuperação geral do gerador de gás 686780 e equipamentos auxiliares, tendo essa empresa sido a única participante do certame licitatório originário (Concorrência 343/2009), oferecido uma proposta de preço antecipada que foi utilizada como uma das formadoras dos preços estimados para a citada concorrência e sido contratada anteriormente para o mesmo objeto (Contrato 1850/2005), sendo que, após executado, e, em pouco tempo apresentou defeito, que não foi resguardado pela garantia do contrato, desatendendo o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, o art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.4. Responsáveis: André Francisco da Silva Reis, Coordenador da Comissão de Licitação (Ofício 327/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 35-36); Luis Hiroshi Sakamoto, ex-Diretor de Gestão (Ofício 328/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 37-38) e Enéas Fernandes Rodrigues Neto, Gerente do Departamento de Aparecida – TGA (Ofício 330/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 41-42), para que apresentem justificativas sobre o seguinte fato:

- realização da Concorrência 343/2009, cujos preços estimados têm seus fundamentos de custos sustentados em um contrato celebrado com a empresa GE Celma (MEAS 2.S.023); no Contrato 1850/2005, decorrente da Concorrência Pública GSC – 4 – 2100, controvertida quanto aos parâmetros estimados para os custos unitários e total; bem como em uma proposta de preços antecipada, fornecida pela empresa Tec Service, vencedora da licitação em questão e também do processo licitatório Concorrência Pública GSC – 4 – 2100, sobre o qual foi celebrado o Contrato 1850/2005, descumprindo o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, o art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993.

10. Em atendimento à diligência, objeto do Ofício 320/2011-TCU/SECEX/AM, a Amazonas Energia encaminhou a CTA 7/2012 – AND, de 03 de abril de 2012, informando que, nos anos de 2008 e 2009, a empresa não realizou nenhum procedimento licitatório, bem como contratação direta no valor de R\$ 8.000.000,00, para contratação de empresa com o objetivo de manutenção de uma unidade geradora da Usina 2 – Mauá (peça 2, p. 53).

Análise

10.1. De fato, o expediente é categórico em afirmar que não houve nenhuma licitação nos exercícios de 2008 e 2009 para execução de serviços de manutenção de serviços na unidade geradora da Usina de Mauá.

10.2. Cabe registrar, que, nos exames efetuados nos documentos enviados pela Manaus Energia, não foi encontrado nenhum registro referente ao suposto processo licitatório, contrato ou pagamentos, acerca deste item. Assim, acata-se a justificativa quanto ao item questionado.

11. Quanto às audiências, os responsáveis Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente; Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico; e Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor Administrativo, após solicitação de prorrogação de prazo para atendimento das audiências, objeto dos Ofícios 321/2011-SECEX-AM, 324/2011-SECEX-AM e 325/2011-SECEX-AM, encaminharam as justificativas em

conjunto, por meio do expediente, datado de 9/5/2011 (peça 55, p. 2-21) e demais documentação (peça 55, p. 22-50, a peça 77, p. 46):

11.1. Inicialmente, apontam as razões que levaram a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a proceder aos serviços de revitalização de 02 (duas) Turbinas Livres e 01 (um) Gerador de Gás para UTE de Aparecida em Manaus, objetivando a necessidade do retorno operacional desses equipamentos, para atender a demanda de energia elétrica do Sistema da Capital do Amazonas, conforme segue:

- a Amazonas Energia tem como missão atender com excelência o mercado de energia elétrica na sua área de atuação, contribuindo para o desenvolvimento da Amazônia;

- a Amazonas Energia, atuando nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia, tem como objetivo atender ao mercado da cidade de Manaus e aos municípios do Estado do Amazonas;

- a Amazonas Energia possui, em seu parque térmico próprio, na UTE Aparecida a seguinte configuração autorizada:

Bloco 1: 02 (duas) unidades geradoras, tipo turbina a gás, fabricação Pratt & Whitney United Technologies, Inc. (UTI), modelo GG4C-3F, e potência efetiva de 20 MW; 02 (duas) unidades geradoras, tipo turbina a gás, fabricação GE, modelo LM6000PA, e potência efetiva de 36 MW.

Bloco 2: 02 (duas) unidades geradoras, tipo turbina a gás, fabricação GE, modelo LM6000PC, e potência efetiva de 40 MW;

- a Amazonas Energia possui o maior Sistema de Energia Elétrica isolado do mundo, e tem por obrigação a manutenção das unidades geradoras para que operem em condições normais, segundo a Lei 8.987/1995, permitindo suprimento confiável de energia elétrica na sua área de concessão;

- o retorno operacional das turbinas livres e do gerador de gás das unidades 05 e 06 da UTE Aparecida, e suas instalações, dariam maior segurança ao Sistema Elétrico de Manaus, ao disponibilizar 40 MW;

- essas turbinas e o gerador de gás foram fabricados pela Pratt & Whitney, empresa do grupo United Technologies Inc (UTI), em 1975, e tiveram sua produção descontinuada pelo fabricante a partir de 1985, sendo os mesmos substituídos pelo modelo FT8, lançado em 1991;

- atualmente no Mundo, estima-se que ainda exista cerca de 1.000 unidades utilizando estes Geradores de Gás GG4C-3F em condições operacionais, a mais nova possuindo cerca de 40 anos de idade;

- não existem turbinas livre e gerador de gás GG4C-3F novos, possíveis de serem adquiridos no mercado, senão equipamentos reconicionados, com os riscos inerentes de máquinas em tal estado de uso;

- à Administração Pública é vedada a aquisição de equipamentos reconicionados, justamente pelo risco inerente;

- as turbinas e o gerador de gás foram produzidos em 1975, assim, é fácil perceber que os mesmos possuem um longo histórico de geração, de mais de 35 anos;

- as unidades geradoras, instaladas na UTE Aparecida, que utilizam geradores de gás GG4C-3F com Turbinas FT4, as quais são unidades de rápida resposta, são excelentes para atender aos picos de demanda, bem como em caso de restabelecimento de energia em razão de **blackout**;

- as turbinas e os geradores de gás AAUGG-05 e AAUGG-06 foram instalados em 1985, na UTE Aparecida, quando era de responsabilidade da Empresa Eletronorte, vindas da UTE Tapanã, no Pará, para atendimento da crescente demanda de energia do Sistema Manaus;

- as empresas Eletronorte e Amazonas Energia são as únicas empresas que possuem estes tipos de turbinas e geradores de gás GG4/FT4 instalados no Brasil;

- as turbinas e os geradores de gás, fabricante Pratt & Whitney, são equipamentos derivados da aviação militar americana adaptada para fins industriais de geração de energia;

- a empresa estatal Celma, que pertencia ao Ministério da Aeronáutica, foi a líder e representante desse projeto no Brasil. Em 1996, foi privatizada, mantendo a mesma linha de atuação e desenvolvimento de negócios;

- em 1996, após adquirir o controle acionário da Celma, a GE iniciou um processo de desativação do programa de fabricação e a desmobilização de vários programas de manutenção e reparo de turbinas industriais e aeronáuticas, das empresas de aviação nacionais e estrangeiras apoiadas no Brasil. A empresa foi desativada no ano de 2004;

- em 2004, a empresa Celma, a única que atuava no Brasil, especializada em reparo e manutenção de turbinas e geradores de gás GG4C-3F e turbinas FT4 (fabricação Pratt & Whitney), que pertencia à empresa General Electric – GE, encerrou suas atividades de reparos e de manutenções nestes tipos de equipamentos;

- assim, o Brasil retira-se do cenário internacional como fabricante de partes e peças aeronáuticas e gradativamente perde o conhecimento e a **expertise** adquirida ao longo de mais de 20 anos nesses processos. Volta a depender dos fabricantes internacionais de turbinas de combustão interna, não só na atividade de fabricação, mas também de toda a cadeia de manutenção e reparo dessas unidades.

11.2. Após, estes esclarecimentos iniciais, os responsáveis passam ao cerne das questões como segue:

Ocorrência

a) realização de procedimento licitatório sob a forma de Concorrência Pública (GSC-4-2100), cujos preços estimados para compra de bens e execução de serviços não possuem parâmetros que demonstrem sua correção, de forma a comprovar que o preço é compatível com o de mercado, em descumprimento aos princípios da estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

Justificativa

11.3. Alegam em síntese que:

- a estimativa de preços elaborada para o Edital de Licitação CP-GSG-4-2100 levou em consideração o Contrato MEAS.2.S.0023, firmado em 7/8/2002 com a empresa GE Celma (filial da General Electric no Brasil), para gerador a gás e para as turbinas livres (aeroderivadas) e o Contrato SUP1.8.S.0109, devidamente atualizados até a data de elaboração do projeto básico;

- foi considerado para efeito de parâmetro o valor estimado das propostas das empresas MTU Maintenance, de 24/9/2003, e da GE Celma, de 1º/9/1999;

- a pesquisa de preços tem amostragem desde 1999 a 2003, período em que as turbinas a gás modelo FT4C-3F, as mesmas do edital, operavam em regime de geração na base, tanto em Manaus - UTE Aparecida, como em Boa Vista - UTE Floresta;

- contratos para a revisão geral das turbinas realizada esporadicamente, tendo em vista a interligação da linha de transmissão Venezuela/Brasil cujas unidades geradoras da UTE Floresta em Boa Vista/RR passaram a operar somente em regime de contingência da linha, e a UTE Aparecida - Manaus passou por processo de modernização do sistema de comando e controle, bem como a revitalização das turbinas e geradores elétricos;

- período de 10 anos, sem que tenha havido revisão geral das turbinas e geradores de gás, tendo em vista a implantação do processo de manutenção modular no parque gerador da empresa, ou seja, retirava-se o gerador de gás para revisão e colocava-se na turbina outro gerador de gás revisado;

- inexistência de referência de preços atualizados para a elaboração do Edital de Licitação CP-GSG-4-2100, tendo como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação geral (**overhaul**) de 2 turbinas livres e 1 gerador de gás, instalados na usina térmica de Aparecida – Manaus/AM;

- utilização de critério razoável para determinar o valor de reparo de uma turbina livre, que deixou de ser fabricada em 1985, para tanto foi considerada uma redução de aproximadamente 50% do valor de um reparo de turbina similar com tecnologia moderna;

- os custos de revisão de um gerador de gás são proporcionais ao seu estado físico, ou seja, ao desgaste de seus componentes, principalmente os pertencentes à seção quente que são os mais onerosos. O desgaste está atrelado ao regime de operação da unidade geradora (carga, temperatura e qualidade do combustível). Outro fator que impacta no custo de revisão é a vida útil dos componentes do gerador, quanto maior o número de horas em operação maior a substituição de peças sucata. Desta forma, é natural a variação de preços até 30% entre geradores de gás similares;

- a estimativa de preço para realização da licitação foi baseada nas Planilhas de Preços Unitários - Anexos de I a IV do projeto básico, elaboradas com base em pesquisas de preços da época, chegando ao valor estimado da licitação;

- o valor contratado ficou abaixo do valor estimado em torno de R\$ 39.836,00.

Ocorrência

b) inabilitação de uma das participantes da Concorrência Pública GSC-4-2100, motivada por falha no edital, reconhecida e pontuada pelo Parecer Jurídico da Eletronorte – concernente ao fato de que a exigência de apresentação de acervo, atestado técnico e currículo do responsável pela execução do serviço, registrado no CREA e referente ao objeto dessa licitação, em tese, engloba e/ou se confunde com a exigência de apresentação de comprovação de aptidão referente ao desempenho de atividade pertinente e compatível com a recuperação geral de turbina a gás aeroderivada; ou seja, admite a incoerência na inabilitação da empresa Pool Engenharia por descumprimento da alínea 'f' do subitem 6.5.4 do edital, concomitantemente ao reconhecimento de que a empresa cumpriu as exigências postuladas na alínea 'b' do mesmo subitem;

Justificativa

11.4. Apresentam inicialmente as exigências estabelecidas nas alíneas 'b' e 'f' do item 6.5.4 do Edital, que trata da qualificação técnica:

'b) Apresentar acervo, atestado técnico e **currículo** do (s) responsável (eis) pela execução dos serviços, devidamente registrados no CREA, pertinentes ao objeto desta Licitação.

f) Apresentar comprovação de aptidão do Licitante referente ao desempenho de atividade pertinente e compatível com a recuperação geral (**overhaul**) de turbina a gás aeroderivada.'

11.5. Destacam os responsáveis quanto à questão que o acervo técnico do profissional apresentado pela empresa Pool Engenharia retrata apenas a execução de serviços em turbinas a vapor, quando o objeto do Edital de Licitação da Concorrência CP-GSG-4-2100 especifica para a qualificação técnica do proponente em turbinas a gás aeroderivadas.

11.6. Prosseguindo nas justificativas, apontam as diferenças entre turbinas a gás e turbinas a vapor: (...)

11.7. Ressaltando as diferenças, observam que as turbinas a gás aeroderivadas são o que existe de mais moderno na atualidade, detém tecnologia de ponta e requerem mão de obra especializada para operar este tipo de turbina.

11.8. Informam que foram inabilitadas as empresas Tec Service Serviços Eletro Mecânicos S/C Ltda., Pool Engenharia Serviços e Comércio Ltda., e Magatec Serviços Térmicos Ltda.

11.9. Prosseguindo, registram que, após o prazo de 8 dias úteis concedidos para que essas empresas apresentassem nova documentação de habilitação, somente a empresa Tec Service Serviços Eletro Mecânicos Ltda. atendeu as exigências dos itens de qualificação técnica exigidas no edital.

11.10. Alegam ainda, que a empresa Pool Engenharia Serviços e Comércio Ltda. entrou com recurso administrativo, considerado improcedente pela Comissão de Licitação, pois o atestado apresentado refere-se a serviço de revitalização/recuperação realizado em turbinas a vapor, diferentes, portanto, do serviço objeto da licitação, que trata de recuperação geral em turbinas livres e gerador de gás de turbinas aeroderivadas.

Ocorrência

c) previsão contratual e realização de pagamento antecipado, no que concerne ao Contrato nº OC-1850/2005, cuja Cláusula Décima Primeira, itens 1 e 2, que trata das condições de pagamento, e estabelece, para sua 4ª parcela, o pagamento de 40% do valor total do contrato no momento da

comprovação do pedido junto ao fabricante da lista de peças novas, apontando para a previsão de pagamento antecipado, sem quaisquer garantias – prática vedada nos termos do art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 65 da Lei 8.666/1993.

Justificativa

11.11. Alegam inicialmente que o Contrato OC-1850/2005 foi cumprido em sua totalidade e o objeto contratado foi revertido integralmente à Amazonas Energia.

11.12. Destacam, no que se refere ao Contrato OC-1850/2005, que a parcela contratual de maior significância correspondeu às peças de reposição exclusivamente fabricadas no exterior, representando mais de 60% do valor do contratado.

11.13. Prosseguindo, apontam as dificuldades impostas pelas regras do comércio de bens fabricados no exterior, especialmente vendidos a países do terceiro mundo, visto que os fabricantes estrangeiros quase sempre exigem pagamento integral, ou pelo menos um sinal correspondente ao valor da peça a ser fabricada, principalmente quando essa peça não faz parte do processo de fabricação em série da empresa.

11.14. Apontam ainda os procedimentos instituídos pelo Banco Central do Brasil para o pagamento de bens a serem adquiridos no exterior através do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI, Seção 3, Capítulo 12 (peça 55, p. 18).

11.15. Por derradeiro, argumentam que esta situação excepcional, com previsão contratual, que atendeu as exigências de garantias pelas normas do comércio exterior, pode ser admitida pela Administração, inclusive existindo jurisprudência do TCU em situações semelhantes, a exemplo dos Acórdãos 918/2005-2ª Câmara (Ministro Walton Alencar) e 1.442/2003-1ª Câmara (Ministro Marcos Vilaça).

11.16. Ainda com relação ao pagamento antecipado de 40% do valor total contratado, argumentam que este pode ocorrer em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos.

11.17. Com essas considerações, informam que todas as peças foram adquiridas, conforme previsto pelo RMCCI, ou seja, declarações de importação, bem como os serviços contratados foram totalmente executados. Além do que após a execução do contrato a capacidade de geração da máquina foi recomposta, atingindo sua capacidade de geração de potência máxima de 22 MW, o que representa 20% de capacidade total.

11.18. Concluem solicitando total acolhimento das justificativas, embasados no caráter pedagógico que o Tribunal vem adotando, considerando que os atos praticados não trouxeram dano ao erário.

Análise

12. Cabe registrar que as análises das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis serão analisadas por itens.

12.1. Quanto ao item 'a', referente à realização de procedimento licitatório sob a forma de Concorrência Pública-CP-GSC-4-2100, cujos preços estimados para compra de bens e execução de serviços para a recuperação geral de duas turbinas livres e um gerador de gás instalado na Usina Térmica de Aparecida – Manaus/AM [não possuem parâmetros que demonstrem sua correção, de forma a comprovar que o preço é compatível com o de mercado], temos o seguinte:

- os responsáveis, apontam inúmeras dificuldades para a obtenção de preços de mercado, objetivando a elaboração do projeto básico referente à Concorrência Pública-CP-GSC-4-2100, em face da inexistência no Brasil de empresas que atuem no ramo;

- foram utilizados como parâmetros para a estimativa de preços da licitação mencionada o Contrato MEAS.2.0023/2002, firmado com a empresa GE Celma, e o Contrato SUP1.8.S109/2009, devidamente atualizados até a data de elaboração do projeto básico.

12.2. As justificativas apresentadas nos parece razoável na medida em que a empresa buscou preços de referência para a Concorrência Pública-CP-GSC-4-2100 em contratos anteriormente celebrados,

envolvendo pelo menos parte do objeto da licitação em exame (Contrato MEAS.2.S.0023, firmado em 7/8/2002 com a empresa GE Celma, filial da General Electric no Brasil), para gerador a gás e para as turbinas livres aeroderivadas e o Contrato SUP1.8.S.0109, devidamente atualizados até a data de elaboração do projeto básico).

12.3. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1259/2012-2ª Câmara, 1750/2011-Plenário, 265/2010-Plenário, 2602/2010-Plenário 3006/2010-Plenário, 3011/2010-2ª Câmara, 3521/2010-2ª Câmara é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios. Contudo, flexibilizam quanto à gravidade da irregularidade para fins de aplicação de multa.

12.4. Registre-se ainda, com relação a preços de mercado, que em decisões mais recentes o Tribunal vem aceitando que uma detalhada estimativa de preços pode ser obtida por meio de pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal (Acórdão 265/2010-Plenário).

12.5. Dessa forma, é razoável aceitar-se as justificativas apresentadas para a ausência de pesquisa de preços de mercado, vez que foram utilizados como parâmetros contratos anteriores firmados pela própria empresa.

13. Relativo ao item 'b', relacionado à inabilitação de uma das participantes da Concorrência Pública GSC-4-2100, motivada por falha no edital, alegam em síntese os responsáveis que a inabilitação da empresa Pool Engenharia se deu em razão do acervo técnico do profissional apresentado pela empresa retratar apenas a execução de serviços em turbinas a vapor, quando o objeto do Edital de Licitação da Concorrência CP-GSG-4-2100 especificava para a Qualificação Técnica do Proponente em Turbinas a Gás Aeroderivadas.

13.1. Pelos argumentos apresentados, observa-se que todas as empresas participantes foram inabilitadas por não atender a alínea 'f' do subitem 6.5.4 do edital, porém foi aberto novo prazo para apresentação do referido documento e somente a empresa Tec Service Ltda. compareceu.

13.2. Assim, vemos como satisfatórias as alegações apresentadas, considerando que todas as empresas tiveram a mesma oportunidade de apresentar a documentação comprovando a capacidade técnica exigida pelo edital. Tendo em vista que a empresa Pool Engenharia não compareceu, presume-se que a mesma não tinha como comprovar a exigência técnica objeto do edital da Concorrência CP-GSG-4-2100.

14. Sobre o item 'c', relativo à existência no Contrato OC-1850/2005 de cláusula (décima primeira, itens 1 e 2) prevendo pagamento de 40% do valor total do contrato no momento da comprovação do pedido junto ao fabricante do material objeto do contrato, os responsáveis alegam as dificuldades nas operações de comércio exterior e a excepcionalidade do pagamento.

14.1. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

14.2. O Tribunal vem aceitando excepcionalmente o pagamento antecipado, parcial ou total, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, desde que haja garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

14.3. No presente caso, apesar da representatividade dos valores pagos antecipadamente (recibos nos valores de R\$ 1.329.782,72, peça 4, p. 37, e R\$ 806.165,40, peça 5, p. 19, R\$ 1.363.070,44, peça 5, p. 49), não foi disponibilizada garantia que assegurasse o cumprimento do objeto (Contrato OC-1850/2005).

14.4. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal é de que a antecipação de pagamento somente pode ser aceita em situações extraordinárias, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias (Acórdãos 406/2011-TCU-Plenário, 2.679/2010-TCU-Plenário, 214/2009-TCU-2ª Câmara, 918/2009-TCU-Plenário, 2.427/2009-TCU-1ª Câmara, 4.742/2008-TCU-2ª Câmara, 6.565/2008-TCU-2ª Câmara, 1.619/2008-TCU-2ª Câmara, 2.565/2007-TCU-1ª Câmara e 1012/2007-TCU-Plenário).

14.5. Assim, considerando o disciplinamento legal, que não permite o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, sem que haja as indispensáveis cautelas ou garantias, contratuais configura irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema.

14.6. Contudo, como se vê, pelos argumentos e documentados apresentados nestes autos, o pagamento antecipado não levou à configuração de débito ou dano ao erário, configurando, sim, grave infração à norma legal, ante o ferimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto 93.872/1986, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis envolvidos (Acórdão 1259/2012-2ª Câmara).

14.7. Desta forma, pela gravidade da infração, não acatamos as justificativas e propomos a aplicação de multa aos responsáveis envolvidos diretamente com sua ocorrência, Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente, Camilo Gil Cabral, então Diretor Técnico, e Anselmo de Santana Brasil, Diretor Administrativo, com fundamento nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto 93.872/1986.

15. Quanto aos responsáveis Flávio Decat de Moura, ex-Diretor Presidente (Ofício 326/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 33-34); André Francisco da Silva Reis, Coordenador da Comissão de Licitação (Ofício 327/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 35-36); Luis Hiroshi Sakamoto, ex-Diretor de Gestão (Ofício 328/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 37-38); José Luis França dos Santos, ex-Diretor (Ofício 329/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 39-40) e Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação (Ofício 323/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 27), após solicitação de prorrogação de prazo para atendimento das audiências, referente às questões abaixo discriminadas, encaminharam as justificativas em conjunto, objeto da documentação (peça 77, p. 47-50; peça 78, p. 1-46).

a) realização da Concorrência 343/2009, cujos preços estimados tem seus fundamentos de custos sustentados em um contrato celebrado com a empresa GE Celma (MEAS 2.S.023); no Contrato 1850/2005, decorrente da Concorrência Pública GSC-4-2100, controvertida quanto aos parâmetros estimados para os custos unitários e total; bem como em uma proposta de preços antecipada, fornecida pela empresa Tec Service, vencedora da licitação em questão e também do processo licitatório Concorrência Pública GSC-4-2100, sobre o qual foi celebrado o Contrato 1850/2005, descumprindo o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993;

b) celebração do Contrato 41001/2009 com a empresa Tec Service Serviços Eletromecânicos Ltda., tendo como objeto a recuperação geral dos geradores de gás 686780 e 686718 e equipamentos auxiliares, tendo essa empresa sido a única participante do certame licitatório originário (Concorrência 343/2009), oferecido uma proposta de preço antecipada que foi utilizada como uma das formadoras dos preços estimados para a citada concorrência e sido contratada anteriormente para o mesmo objeto (Contrato 1850/2005), sendo que, após executado, e, em pouco tempo, apresentou defeito, que não foi resguardado pela garantia do contrato, desatendendo o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, art. 37, **caput** e inciso XXI, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993;

Justificativas

15.1. *As justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis, em resumo são as mesmas apresentadas pelos responsáveis ouvidos no item anterior. Os argumentos constam do expediente (peça 77, p. 47-50; peça 78, p.1-46).*

15.2. *Acrescentado às justificativas apresentadas, alegam em relação ao item 'a' em síntese o seguinte:*

*- no segundo semestre de 2007 e no início de 2008, iniciou-se a elaboração do projeto básico para a recuperação do gerador de gás da Unidade TG-05 da UTE Aparecida, para atender a demanda de manutenção periódica de grande porte, tipo **overhaul**, medida recomendada pelo fabricante Pratt & Whitney;*

- foi feita ampla pesquisa de mercado junto a vários potenciais fornecedores, não só no mercado nacional como no internacional;

- foram realizados vários procedimentos licitatórios com o objetivo de reparar o gerador a gás 686780, os quais não obtiveram êxito ou foram anulados ou revogados;

- em face de dificuldades de se adquirir peças específicas e serviços especializados, incluindo testes de desempenho em banco de prova específico, condições de aceitação do serviço contratado, visando garantir desta maneira a certificação dos parâmetros operacionais dos dois geradores de gás modelo GG4C-3F 686718 e 686780 da UTE Aparecida, após a execução de revisão geral dos mesmos, a equipe da Amazonas Energia recorreu aos representantes do próprio fabricante destes equipamentos, no Brasil e no exterior, que atualmente é a empresa Wood Group Pratt & Whitney, para a apresentação de proposta, por entender que a mesma detém a tecnologia e capacitação técnica para avaliação e reparo desses geradores, buscando ao máximo o detalhamento dos serviços e custos envolvidos;

15.3. *Com relação ao item 'b' informam o seguinte:*

- somente a empresa Tec Service Ltda. atendeu solicitação da Amazonas Energia, informando os preços estimados (orçamento);

- houve pesquisa de preços, com os respectivos parâmetros que balizaram o valor total estimado da licitação;

- a Unidade Geradora 06 da UTE Aparecida ficou disponível para a operação durante 633 dias, que equivale a 15.192 horas, de janeiro de 2007 a outubro de 2008, e operou 2.794,6 horas (equivalente a quatro horas e meia por dia de funcionamento, sendo despachada, conforme a necessidade do sistema de Manaus), gerando um total de energia elétrica de aproximadamente de 56.187,000 kWh, correspondendo a 20,7% do total gerado pela Usina Térmica de Aparecida - Bloco 01 durante este período;

- houve um equívoco por parte do denunciante em ter mencionado que o lançamento do novo processo licitatório internacional, para consertar novamente a Turbina Livre 600688, pois neste caso não se trata de Turbina livre, e sim do reparo do Gerador de Gás GG4C-3F 686780 da Unidade 06 da UTE de Aparecida;

- diante dessas afirmações, pleiteiam junto essa Egrégia Corte de Contas total acolhimento das justificativas apresentadas.

Análise

15.4. *As alegações destes responsáveis são basicamente as mesmas apresentadas pelos responsáveis ouvidos no item anterior, efetuadas por meio da mesma procuradora legalmente constituída.*

15.5. *Trazem em acréscimo aos fatos já analisados a iniciativa da Amazonas Energia em buscar junto aos representantes do próprio fabricante dos equipamentos, no Brasil e no exterior, atualmente é a empresa Wood Group Pratt & Whitney, para a apresentação de proposta.*

15.6. *Também apresentam e-mails (peça 82, p. 39-50) enviados para empresas, com solicitação de propostas.*

15.7. *Assim, como proposto no item anterior, sugerimos o acatamento das justificativas apresentadas.*

16. Quanto à Sra. Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação (Ofício nº 323/2011-TCU/SECEX-AM - peça 2, p. 27-28), em que pese apresentar justificativa em conjunto com os responsáveis acima mencionados, observou que as questões objeto da sua audiência foram diferentes dos efetuados aos aludidos responsáveis. Então apresentou justificativa em separado (peça 63, p. 2-20).

16.1. Em resposta à audiência, a responsável apresentou os mesmos argumentos trazidos aos autos pelos responsáveis Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente, Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico, e Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor, quanto aos itens relacionados à pesquisa de preço de mercado para a realização da Concorrência Pública - GSC-4-2100 e referente a inabilitação de uma das participantes na mencionada licitação.

16.2. Como já opinamos no sentido de se acatar as justificativas apresentadas pelos responsáveis acima mencionados em relação aos citados itens, assim também propomos sejam acatadas as justificativas apresentadas pela Sra. Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação.

17. Relativa à audiência procedida pelo Ofício 330/2011-TCU/SECEX-AM, de 21/3/2011, sobre a realização da Concorrência 343/2009, cujos preços estimados têm seus fundamentos de custos sustentados em um contrato celebrado com a empresa GE Celma (MEAS 2.S-023) e no Contrato 1850/2005, decorrente da Concorrência Pública GSC-4-2010, o Sr. Enéas Fernandes Rodrigues Neto apresentou justificativas individualmente (peça 64, p. 1-50).

17.1. Como os demais responsáveis, inicia sua justificativa discorrendo sobre as razões que motivaram o lançamento do processo licitatório, apontando as especificidades do Parque Térmico da Amazonas Energia – UTE Aparecida e as dificuldades de manutenção destes equipamentos (peça 64, p. 1-4).

17.2. Alega substancialmente quanto à ocorrência objeto da audiência em síntese o seguinte:

- no segundo semestre de 2007 e no início de 2008, iniciou-se a elaboração do projeto básico para a recuperação do gerador de gás da Unidade TG-05 da UTE Aparecida;

- foi feita ampla pesquisa de mercado, junto a vários potenciais fornecedores tanto no mercado nacional como no internacional (Turbocare - Serviços para Turbomáquinas Ltda., Siemens, Pool Engenharia Ltda., Wood Group Pratt & Whitney, MTU do Brasil Ltda., Tec Service Ltda. e TC Power);

- somente a empresa Tec Service atendeu a solicitação, encaminhando proposta orçamentária;

- em janeiro/2008, foi elaborado um projeto básico para atender o reparo geral do Gerador de Gás GG4C-3F 686718 para possibilitar o retorno da Unidade Geradora a Gás 5 da UTE Aparecida, tomando como base o Contrato MEAS,2.S.0023, de 7/8/2002, firmado entre a Manaus Energia e a GE Celma, e o Contrato OC 1850/2005, de 30/9/2005, [celebrado] entre a Manaus Energia e a Tec Service Ltda., e Proposta (orçamento) da empresa Tec Service TEC/MESA718/07, de 13/11/2007;

- interrupção de vários procedimentos licitatórios com o objetivo de contratação dos serviços de reparo geral do Gerador de Gás GG4C-3F 686718, visando possibilitar o retomo operacional da Unidade Geradora a Gás 5 da UTE Aparecida (Pregão PR-A 085/2008-anulado; Concorrência Pública Internacional CCI-A 156/2008-revogada; Concorrência Internacional CCI-A 037/2009-revogada);

- em junho/2008, novamente foram solicitadas cotações de preços junto aos potenciais fornecedores tanto no mercado nacional como no internacional (e-mails no anexo 9), visando o lançamento do processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação geral de geradores de gás e turbinas livres e nenhuma empresa atendeu a consulta;

- a Unidade Geradora 06 da UTE Aparecida, que havia sido recuperada pela empresa Tec Service Ltda. por meio do Contrato OC 1850/2005, ficou disponível para a operação durante 633 dias, o que equivale a 15.192 horas, de janeiro de 2007 a outubro de 2008, e operou 2.794,6 horas (equivalente a quatro horas e meia por dia de funcionamento, sendo despachada conforme

necessidade do sistema de Manaus), gerando um total de energia elétrica de aproximadamente de 56.187.000 kWh, correspondendo a 20,7% do total gerado pela Usina Térmica de Aparecida;

- indisponibilidade da unidade Geradora TG-06 (07/10/2008), devido ao sinistro ocorrido no compressor de ar de alta pressão do Gerador de Gás 686780, causado por um fenômeno denominado 'STALL';

- nova coleta de preços (19/6/2009), objetivando obter parâmetros para dar início à Concorrência Internacional CCI-B 343/2009, lançada em 17/7/2009, tendo como objeto contratar empresa para recuperar os dois Geradores de Gás 686718 da Unidade Geradora 05 e 686780 da Unidade Geradora 06 da UTE Aparecida, haja vista a falta de êxito das licitações anteriores;

- resultado final da Concorrência Internacional CCI-B 343/2009, cuja vencedora foi a empresa Tec Service Ltda., conforme consta nos autos do processo licitatório (Anexo 18). Em 05/02/2010, foi assinado o Contrato OC 41001/2009;

- para elaboração do projeto básico - Concorrência CCI-B 343/2009, no valor de R\$ 3.891.711,46, para a contratação de empresa para recuperação do Gerador de Gás 686718 da Unidade Geradora 05 da UTE Aparecida, foi realizada ampla pesquisa de mercado desde 2007 pelos técnicos da Amazonas Energia, para obter propostas/orçamentos de preços, só foi apresentada Proposta/Orçamento da empresa Tec Service TEC/MESA718/07, de 13/11/2007, com preço total no valor de R\$ 4.103.711,46;

- a estimativa de preços elaborada para a recuperação geral do Gerador de Gás 686780 da Unidade TG 06 da UTE Aparecida utilizou-se do mesmo critério para determinar o valor de reparo do Gerador de Gás da TG 05, que consta nos anexos II e III do Projeto Básico 04/2009 (Anexo 13), que levou em consideração o Contrato MEAS.2.S,0023, de 7/8/2002, assinado com a empresa GE Celma; Contrato OC 1850/2005 de 30/9/2005 e Proposta/Orçamento da empresa Tec Service Ltda. de 6/2/2009, conforme solicitação feita para os potenciais fornecedores e somente a empresa Tec Service atendeu a consulta de preços;

- o valor estimado na concorrência internacional está compatível com o valor médio das propostas/contratos conhecidos entre 1999 a 2009, o que evidencia que valores estimados para a recuperação dos dois geradores de gás objeto desta concorrência não causou prejuízo ao erário público;

- para garantir a proposta mais vantajosa para Administração, decidiu-se pela realização da licitação, por meio de concorrência internacional, dando ampla divulgação, assegurando, assim, a participação de quaisquer interessados que preenchessem os requisitos contidos no referido edital, no mercado nacional e internacional;

- finaliza solicitando acolhimento das justificativas apresentadas, considerando que se os atos praticados não trouxeram nenhum benefício ilícito, nem danos ao erário, nem caracterizaram má gestão da coisa pública.

17.3. Pelo relato do responsável, observa-se uma gama de dificuldades enfrentadas até a realização da licitação Concorrência 343/2009, a exemplo dos vários processos licitatórios, anulados ou revogados, bem como outros itens já apontados na presente instrução. Assim, acreditamos satisfatórios os argumentos apresentados para sanar a questão, acatando-se as justificativas.

CONCLUSÃO:

18. Por todos os elementos e informações constantes nos autos em razão das justificativas apresentadas, em face da diligência e audiências promovidas, considera-se a representação parcialmente procedente.

18.1. Ficou comprovada a realização de pagamento antecipado por parte da Amazonas Energia a empresa Tec Service Ltda. (Contrato OC 1850/2005), conforme recibos nos valores de (R\$ 1.329.782,72, peça 4, p. 37, R\$ 806.165,40, peça 5, p. 19, e R\$ 1.363.070,44, peça 5, p. 49), descumprindo o estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto 93.872/1986.

18.2. Quanto aos demais itens da denúncia, pelas justificativas e documentos trazidos aos autos não ficou evidenciado dolo ou má conduta em relação aos mesmos, tendo em vista as atenuantes

relacionadas aos fatos, principalmente quanto à realização das licitações (Concorrência GSC-4-2010 e Concorrência 343/2009).

18.3. Por outro lado, não podemos perder de vista, as especificidades do Parque Térmico da Amazonas Energia – UTE Aparecida, que opera com equipamentos velhos, levando o sistema a operar no limite de sua capacidade e impondo, desta forma, soluções de emergência que integram riscos potenciais à integridade dos equipamentos, a exemplo da indisponibilidade da unidade Geradora TG-06 (07/10/2008), devido ao sinistro ocorrido no compressor de ar de alta pressão do Gerador de Gás 686780, causado por um fenômeno denominado ‘STALL’.

18.4. No entanto, compreende-se que alguns fatores enfrentados pela administração da empresa ao longo dos anos, como o quadro geral dos investimentos federal previsto para o setor elétrico do Estado do Amazonas, que aguarda a central termelétrica a gás na capital e o chamado Linhão de Tucuruí, contribui para que a empresa fique num estado permanente de imprevisão, pois tem que dar respostas à demanda local que esta próxima do limite de produção e não pode esperar pela implementação daquelas soluções de longo prazo.

18.5. Assim, acata-se as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Flávio Decat de Moura, ex-Diretor Presidente; André Francisco da Silva Reis, Coordenador da Comissão de Licitação; Luis Hiroshi Sakamoto, ex-Diretor de Gestão; José Luis França dos Santos, ex-Diretor; Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação; e Enéas Fernandes Rodrigues Neto, Gerente do Departamento de Aparecida.

18.6. Por outro lado, propomos a rejeição das razões de justificativa e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aos responsáveis, Willamy Moreira Frota - ex-Diretor Presidente (CPF 077.141.652-00); Camilo Gil Cabral - ex-Diretor Técnico (CPF 048.310.968-14); e Anselmo de Santana Brasil - ex-Diretor Administrativo (CPF 749.779.467-15), pelo pagamento antecipado por parte da Amazonas Energia à empresa Tec Service Ltda. (Contrato OC 1850/2005), conforme recibos nos valores de (R\$ 1.329.782,72, peça 4, p. 37, R\$ 806.165,40, peça 5, p. 19, e R\$ 1.363.070,44, peça 5, p. 49), sem as indispensáveis cautelas ou garantias, contratuais, configurando irregularidade grave, por afrontar os dispositivos legais e a jurisprudência consolidada do TCU sobre o tema.

18.7. Não obstante a ocorrência da irregularidade do pagamento antecipado, observa-se que não houve dano ao erário, pois os equipamentos objeto da licitação Concorrência Pública GSG – 4 – 2100 e respectivo Contrato OC1850/2005 foram adquiridos e utilizados de janeiro de 2007 a outubro de 2008, conforme justificativa dos responsáveis.

18.8. Proponho ainda, seja o presente processo apensado ao TC-014.030/2006-0, contas ordinárias da Amazonas Energia, referente ao exercício de 2005, caso o Ministério Público junto a este Tribunal ache oportuno e conveniente reabri-las.

(...)

ENCAMINHAMENTO:

20. Ante o exposto, propomos o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, sugerindo:

I – conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso IV, do RI/TCU, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II – acatar as razões de justificativa apresentadas por Lúcia Helena Lopes dos Santos, Coordenadora da Comissão de Licitação, referentes à falta de pesquisa de preços de mercado para elaborar o edital da Concorrência Pública GSC-4-2100, bem como sobre a inabilitação de uma das participantes da Concorrência Pública GSC-4-2100, que não atendeu a exigência do edital;

III – acatar as razões de justificativa de Flávio Decat de Moura, ex-Diretor Presidente; e José Luis França dos Santos, ex-Diretor, em relação à falta de pesquisa de preços de mercado para elaborar o edital da Concorrência Pública 343/2009 e à celebração do Contrato 41001/2009;

III – acatar as razões de justificativa de André Francisco da Silva Reis, Coordenador da Comissão de Licitação; Luis Hiroshi Sakamoto, ex-Diretor de Gestão; e Enéas Fernandes Rodrigues

Neto, Gerente do Departamento de Aparecida – TGA, referentes à realização da Concorrência 343/2009, cujos preços estimados têm seus fundamentos de custos sustentados em um contrato celebrado com a empresa pela Manaus Energia, hoje Amazonas Energia S.A.;

IV – rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente (CPF 077.141.652-00); Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico (CPF 048.310.968-14); Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor Administrativo (CPF 749.779.467-15), referentes ao pagamento antecipado por parte da Amazonas Energia à empresa Tec Service Ltda. (Contrato OC 1850/2005), conforme recibos nos valores de (R\$ 1.329.782,72, peça 4, p. 37, R\$ 806.165,40, peça 5, p. 19, e R\$ 1.363.070,44, peça 5, p. 49);

V – aplicar aos responsáveis mencionados no item acima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do prazo fixado até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VI – autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas referentes à multa em até (36) trinta e seis parcelas, caso requerido;

VII – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

VIII – dar ciência à Amazonas Energia S.A. sobre a realização de pagamento antecipado, referente ao Contrato OC-1850/2005, (Cláusula Décima Primeira, itens 1 e 2), sem as indispensáveis garantias contratuais, objetivando o ressarcimento ao erário, caso não cumprido o objeto, pois o pagamento de 40% do valor total do contrato no momento da comprovação do pedido junto ao fabricante do material ocorreu em desacordo com o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto 93.872/1986, bem como a orientação contida na pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

IX – remeter cópia do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, tendo em vista ser a representante nos termos do Of. 003.2010.PGJ.363108.2009.24746, de 4/1/2010, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;

X – seja o presente processo apensado ao TC-014.030/2006-0, contas ordinárias da Amazonas Energia, referente ao exercício de 2005, caso o Ministério Público junto a este Tribunal ache oportuno e conveniente reabri-las.”

3. Em atendimento à solicitação deste Relator, o Ministério Público emitiu o seguinte parecer (peça 123):

“(…)

2. *As supostas irregularidades apontadas pela Procuradoria foram objeto de análise preliminar pela unidade técnica, que concluiu pela procedência parcial da representação em relação ao Contrato OC 1850/2005, celebrado com a empresa Tec Service, no valor de R\$ 8.075.742,00, para realização de serviços de manutenção da Usina 2 de Aparecida, em razão dos seguintes pontos:*

a) descumprimento de cláusula contratual de garantia, pois foi efetuada nova contratação com a mesma empresa para realização dos mesmos serviços;

b) inadequação da estimativa de preços realizada previamente à contratação;

c) previsão contratual e realização de pagamento antecipado sem a exigência de garantias;

d) indício de irregularidade na inabilitação de participantes da Concorrência Pública GSC-4-2100.

3. *As audiências e diligências sugeridas foram autorizadas por Vossa Excelência, por meio do despacho de peça 2, página 14, e analisadas na instrução de peça 114.*

4. *Das razões de justificativa apresentadas, a unidade técnica rejeitou apenas a relativa ao pagamento antecipado, por ausência de previsão editalícia, de garantias e de justificativas razoáveis para o fato. Em vista disso, a unidade instrutiva propõe a aplicação de multa aos responsáveis, com*

base no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, em razão de grave infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/86.

5. Além disso, cita uma série de precedentes jurisprudenciais do TCU para justificar a multa proposta em função da gravidade da irregularidade identificada.

II

6. De início, manifesto minha concordância com o acolhimento das razões de justificativa pela unidade técnica.

7. Quanto à irregularidade relativa ao pagamento antecipado de despesa sem previsão editalícia e sem a exigência de garantias por parte da empresa contratante, entendo que a questão mais se aproxima de uma falha formal do que propriamente uma irregularidade grave suficiente para macular as contas dos responsáveis.

8. Como defendido pela unidade técnica, é certo que a jurisprudência deste Tribunal em situações semelhantes é no sentido de que o pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos (Decisão nº 1.662/2002-Plenário).

9. Além disso, o TCU entende que o pagamento antecipado é admitido apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.

10. A jurisprudência citada pela unidade técnica para fundamentar a proposta de aplicação de multa aos responsáveis envolve outras irregularidades, ou seja, o pagamento antecipado não figura como uma irregularidade isolada como no presente caso.

11. O Acórdão nº 2.679/2010-Plenário aponta para uma inexecução do objeto pactuado, além de constatar a ocorrência de pagamento antecipado. Já o Acórdão nº 214/2009-2ª Câmara aponta a ocorrência de atesto por serviço não executado e no Acórdão nº 406/2011-Plenário constatou-se o pagamento antecipado de 90% do objeto pactuado, sem qualquer justificativa.

12. Já nos Acórdãos nºs 918/2009-Plenário, 2.427/2009-1ª Câmara e 2.565/2007-1ª Câmara há apenas determinações, em razão da irregularidade envolvendo pagamento antecipado.

13. Em vista disso, considerando que no caso sob análise não foi apontada qualquer outra irregularidade além do pagamento antecipado e o serviço foi prestado nas condições previstas, de modo que não foi constatado qualquer dano, entendo que não se mostra adequado apenar os responsáveis com o rigor da multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, bastando dar ciência à empresa a respeito da questão.

14. Ante o exposto, **data venia** o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do MP/TCU propõe que sejam acatadas as razões de justificativa dos responsáveis, Willamy Moreira Frota, ex-Diretor Presidente; Camilo Gil Cabral, ex-Diretor Técnico; Anselmo de Santana Brasil, ex-Diretor Administrativo da empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., referentes à irregularidade identificada de pagamentos antecipados à empresa Tec Service Ltda. (Contrato OC 1850/2005), sem prejuízo da ciência sugerida pela Secex/AM.”

É o relatório.